

NOTAS PARA UMA REVISITA CRÍTICA À HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

*Carlos Eduardo Soares Freitas¹
Murilo Carvalho Sampaio Oliveira²*

RESUMO: Este ensaio percorre, a partir de perspectivas críticas e transdisciplinares, algumas situações da História do Direito do Trabalho que são pouco aprofundadas pelo ensino jurídico tradicional. Para tanto, inicia contextualizando a noção de história vigente do juslaborismo para confrontá-la com paradigmas historiográficos críticos da Escola de Annales. Com os aportes da história crítica de Marc Bloch e de juristas como Manuel Hespanha e Paolo Grossi, são indicados, de modo panorâmico, casos que demandam uma revisita e um aprofundamento, como o período da locação de serviços, o trabalho escravo, o trabalho dos imigrantes, a regulação do início do Século XX, o trabalhismo e a ditadura civil-militar. Conclui reiterando a necessidade de problematização da história do Direito Laboral.

ABSTRACT: This essay covers, from critical and transdisciplinary perspectives, some situations in the History of Labour Law that are not sufficiently deepened by traditional legal teaching. To this end, it begins by contextualizing the notion of the current history of labour law in order to confront it with critical historiographic paradigms of the Annales School. The critical history of Marc Bloch and jurists such as Manuel Hespanha and Paolo Grossi indicate, in a panoramic way, cases that demand a revisit and a deepening, such as the period of the rental of services, slave labor, immigrant labor, the regulation of the beginning of the 20th century, labor and the civil-military dictatorship. It concludes by reiterating the need to problematize the history of labour law.

PALAVRAS-CHAVE: História do Direito do Trabalho; crítica historiográfica; ensino do Direito do Trabalho.

KEYWORDS: History of Labour Law; historiographic criticism; the teaching of Labour Law.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A história “vigente” do direito do trabalho; 3. A crítica do paradigma positivista; 4. Para ler criticamente a história do direito do trabalho; 5.

¹ Advogado e Professor Titular da UNEB e Professor Associado da UFBA. Mestre e Doutor em Sociologia pela UnB, Pós-Doutor em Direito pela UFRJ. carlos.freitas@ufba.br.

² Juiz do Trabalho na Bahia e Professor Associado da UFBA, Especialista e Mestre em Direito pela UFBA, Doutor em Direito pela UFPR, Pós-doutorando em Direito pela UFRJ, Membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho – IBDT. murilosampaio@yahoo.com.br.

Casos a serem revistos a partir de um novo paradigma da história do direito do trabalho; 5.1. Recomeçando pela locação de prestação de serviços; 5.2. Regulação no trabalho escravizado; 5.3. Trabalho dos imigrantes; 5.4. A regulação das condições de trabalho no início do século xx.; 5.5. O trabalhismo e seus enigmas históricos; 5.6. Sindicalismo e ditadura civil-militar; 6. Conclusão; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A proposta deste ensaio é revistar, a partir de um olhar crítico, certos momentos da história do Direito do Trabalho no Brasil que são pouco aprofundados no estudo e nos manuais dessa disciplina jurídica. A discussão da história e do próprio ensino do Direito do Trabalho tem sido hegemonizada por uma narrativa dos eventos legislativos com pouca abertura para visões interdisciplinares com perspectiva historiográfica crítica.

A hipótese que apresentamos, mesmo que pareça óbvia, coloca em questão a tradição dos cursos jurídicos quanto às investigações do nosso passado e da cultura jurídica nacional. Três passos são necessários para a exposição do que ora nos propomos. Primeiro, é preciso realizar um diagnóstico sobre a educação jurídica em torno da história do Direito do Trabalho no Brasil. A fase seguinte nos solicita uma crítica ao sistema vigente para, em seguida, tentarmos elaborar uma proposta de leitura da nossa história a partir da riqueza proporcionada pela interdisciplinaridade.

Para além desses passos, são apontados seis exemplos de processos históricos – seis notas – que não encontram espaços editoriais em manuais recentes e que demonstram o potencial de um viés distinto, em que os sujeitos são distintos dos costumeiros. Para esta análise, foi feita uma revisão da literatura transdisciplinar extrajurídica e uma releitura de processos históricos, como meio de chegarmos ao que se aproximaria de uma história mais próxima do real.

2. A HISTÓRIA “VIGENTE” DO DIREITO DO TRABALHO

O desconhecimento da história do Direito do Trabalho, seja por omissão de importantes momentos, seja por sacralização da narrativa clássica oficial, é uma realidade contemporânea. De outro lado, a riqueza de acontecimentos, olhares múltiplos ou leituras “de contraponto” são desconsiderados, impedindo uma compreensão ampla e problematizante do tempo presente.

É comum perceber que em atuais manuais nacionais do Direito do Trabalho predominam narrativas que sugerem que uma “evolução natural” do passado de maneira a legitimar o presente, como se estranhamente o presente justificasse e manejasse o passado. Assim, a singularidade do Direito do Trabalho, como regulação do conflito entre Trabalho e Capital, é sequestrada da história, de modo que as análises política, econômica e social são subjugadas por registros acríticos de leis, decretos e aparentes consensos doutrinários.

Essa construção teórica supõe refletir a história do direito com base no que Enrique Dussel (2015) chama de “sistema de direito vigente”. É preciso atentar que, como efeito, essa história do “sistema de direito vigente” tende a não tratar daqueles indivíduos “sem-direitos”, que, no caso do Direito do Trabalho, localizam-se invariavelmente no campo do Trabalho.

A historiografia no início do século XIX, caracterizada por uma racionalidade positivista, produziu narrativa autodenominada neutra que, pretensamente, identificava com objetividade o conhecimento histórico. Assim defendeu o modelo rankeano, que marginalizava tudo que não fosse política oficial (BURKE, 1997), inclusive porque sua feição positivista privilegiava documentos, mas especificamente os documentos oficiais por serem tidos como verdadeiras fontes históricas.

Para este paradigma historiográfico, a relação entre historiador e história transcorria numa imaginária relação estanque entre sujeito cognitivo que compreende o objeto assim como ele é. Tratava-se da máxima cientificista de crer na existência de um conhecimento neutro, que se revela exatamente como ele é, sem qualquer interferência do sujeito cognitivo. Este decadente positivismo desconhece que o conhecimento humano jamais atinge ao real em si,

pela impossibilidade de “apreender” o real exatamente como ele é sem transformá-lo, seja pela linguagem, pela subjetividade, pela imperfeição da percepção empírica, pelo momento histórico. Deste modo, o processo de apreensão da realidade significa traduzir para o pensamento um objeto real, portanto transformando-o em realidade pensada.

3. A CRÍTICA DO PARADIGMA POSITIVISTA

Para a construção de uma consciência crítica no estudo histórico, é importante o que representou a Escola dos Annales (BURKE, 1997). Esse paradigma dá as bases para uma história do Direito do Trabalho contrária a um pretensão evolucionismo histórico que apresenta o presente como o ápice.

Esclareça-se que não se pretende, neste artigo, conceber uma nova história ou nova estruturação histórica, mas tão somente demonstrar alguns dos muitos momentos históricos silenciados ou apagados pela história oficial, que, caso fossem analisados profundamente, permitiriam outras compreensões para o tempo presente. Para isso, podemos esboçar a definição e caracteres da história-problema, perpassando a Escola de Annales até a abordagem das questões contemporâneas entre história e hermenêutica.

O movimento dos Annales entendia que o importante era, ao invés de relatos cartorários, levantar o “problema”, que seria o começo e o final de toda história. (FEBVRE apud ROJAS, 2000). Frente a complexidade e pluralidade de manifestações dos fatos e processos históricos, uma postura metodológica fincada em um problema seria mais perspicaz para conhecer e compreender melhor a história. A partir dos problemas, normalmente ignorados pela história pautada em grandes feitos, poderia-se refazer o conhecimento histórico, como procederam historiadores como Febvre e Bloch.

Outra contribuição relevante foi o alargamento do conceito de fontes históricas. Em que pese o relevo dos registros cartorários, esta nova historiografia entendeu que a história não se resumia ao quanto o Estado conseguisse formalizar, notadamente em períodos anteriores à

formação dos Estados modernos. Era preciso, então, recorrer a outras fontes para o devido enfrentando, com profundidade, dos problemas desta nova história. Iniciou-se, então, o uso de fontes não-literárias, como mapas cartográficos e estatísticas, entre outras. Destaca-se, ainda, o método regressivo proposto por Bloch, de fazer história ao inverso em termos cronológicos, eis que propunha que a história fosse construída do conhecido ao desconhecido, do presente em direção ao passado (BURKE, 1997).

Mas mesmo diante desse novo paradigma, a historiografia jurídica manteve-se dominada por uma visão positivista legitimadora e monolítica dos acontecimentos. Um dos pilares deste traço legitimador da historiografia jurídica é, sem dúvida, a ausência de reflexão crítica entre a relação do Estado com o Direito. Como efeito, o “legalismo” como método reduz todo o direito a tão somente à disposição da lei, tendo no movimento codificador uma ilustração de sua pretensão de redução do Direito à Lei, reunida em Código.

Como contraponto, alguns historiadores do Direito têm desenvolvido uma trilha diversa, de repensar a história jurídica a partir da contribuição de Annales. São exemplos Antônio Manuel Hespanha (2005) e Ricardo Marcelo Fonseca (1997).

4. PARA LER CRITICAMENTE A HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

Nesse debate, o passo seguinte é refletir sobre o esforço de romper com a visão jurídica insular, encapsulada e ensimesmada, mediante a potência da análise baseada na interdisciplinaridade, no sentido de entender e estudar o contexto social, político e econômico em que se produz o direito. Afinal, um conhecimento específico não existe isolado no mundo histórico. Em verdade, combate-se mais uma suposta autonomia do jurídico do que sua especialização, como anotou Marc Bloch.

Questão importante que fundamentaria a distância entre a historiografia jurídica e Annales refere-se ao traço da curta duração na história do Direito. Superada a narração linear histórica dos grandes feitos e nomes, o novo paradigma buscou por respostas aos seus problemas e preferiu situar os quadrantes históricos não mais pela cronologia clássica, mas em estruturas concebidas a partir de períodos com características assemelhadas, denominados de

história de longa duração. Com as contribuições da história-problema e da história-total, a história do direito permitirá, portanto, uma superação do estudo de curta duração e a despreocupação com uma postura legitimadora.

Assim, outros problemas antes esquecidos são revelados e ultrapassam o discurso oficial. Novos estudos nos brindaram com a análise do discurso jurídico, por exemplo, incorporando uma perspectiva arqueológica, como propôs Michel Foucault. Aliás, Antonio Manuel Hespanha considera que o pensamento de Foucault sobre a história estava integrado à nova história (FONSECA, 1997). De certa forma, emergem estudos que questionam o discurso da verdade enquanto modo de dominação, ao tempo em que se discute o poder descentralizado e o pluralismo jurídico.

Este parece ser o caminho para reflexões históricas acerca do Direito do Trabalho, que venham a refletir melhor o mundo vivido na sociedade, por meio de métodos, falas e registros esquecidos em Manuais.

Isso impõe alterações na formação jurídica. A história do direito deve passar a se ocupar da crítica, a fim de que seu objetivo deixe de ser a legitimação ou a justificativa de um conservadorismo nos tempos presentes. Em contrapelo, como diria Walter Benjamin (2016), questão relevante para uma historiografia crítica é contestar o fenômeno da mitificação, que é o processo de tornar absoluto as noções e princípios que são essencialmente relativos (GROSSI, 2004), de transmutar o conhecimento em crença.

Na crítica ao formalismo, Paolo Grossi (2002) defende como instrumento metodológico a experiência jurídica, como uma forma de viver o direito, ela está diretamente conectada às interpretações da vida que têm em comum toda uma comunidade. O historiador do direito deve lembrar-se que, antes de estarem as regras jurídicas no corpo das leis, estavam no corpo dos homens como cultura viva. Isto representa uma amplitude no campo de visão histórica e logicamente uma imersão de novos problemas.

5. CASOS A SEREM REVISTOS A PARTIR DE UM NOVO PARADIGMA DA HISTÓRIA DO DIREITO DO TRABALHO

Uma vez posto o debate sobre a necessidade de uma história do Direito do Trabalho para além do formalismo e contrário à compulsão de legitimar, sugerimos adiante alguns temas, fatos e processos silenciados pela história oficial e que fazem falta na formação do jurista. Para tanto, necessário que recorramos a séculos anteriores.

Lembremos, por exemplo, que a defesa da exploração do trabalho escravizado nas Américas até o final do século XIX teve apoio do pensamento liberal, como revelaram as revoltas no Haiti e em posturas de governantes de países colonizados. Neste contexto, importa a análise crítica do significado da proposta formulada por Teixeira de Freitas, nos idos de 1860, de elaborar um código da legislação nacional sem que houvesse nele regras sobre a exploração do trabalho de pessoa escravizada, que comporiam, por outro lado, um “Código Negro” em aparte (TORRES, 2020). A ausência de estudos sobre essa proposta normativa que segregava normativas acerca de trabalhos dos escravizados sugere o silenciamento em torno da forma como a sociedade escravocrata regulava a principal forma de exploração laboral.

Assim, ao não tratar do assunto, a historiografia oficial omitiu-se de retratar a realidade ao tempo em que legitimava, subliminarmente, a naturalização de uma norma apartada, para um contingente de pessoas segregadas, não merecedoras da condição de sujeitas de direitos. A autodeclaração de superioridade do indivíduo branco (SOTELO, 2020) em relação aos não brancos, sejam eles indígenas, africanos ou afrodescendentes, era então pacificada pelas normas e, com o passar dos tempos, pelas narrativas da história oficial pautada naquelas mesmas normas. Sobre a postura dos juristas liberais no século XIX, intérpretes das normas e orientadores das narrativas, Dora Lucia de Lima Bertulio (1989) revela a predominância da influência racista.

Essa temática parece não precisar fazer parte do cardápio da história do Direito do Trabalho. Mesmo apresentando uma leitura histórica mais consistente, porque alicerçada em períodos sócio-políticos e não na cronologia legal, Maurício Godinho Delgado (2005) não aprofunda os traços trabalhistas de leis do período oitocentista escravocrata, por considerá-las pouco significativas. Em geral, a manualística contenta-se em considerar este período como rudimentar, ignorando suas potencialidades. A irrelevância sugerida, entretanto, não resiste à

investigação mais profunda. No Brasil Império, pode-se identificar uma política legislativa voltada à exploração de trabalhadores que regulava o trabalho escravizado, a locação de serviços e o trabalho dos imigrantes. Daí, extraem-se alguns caracteres tipicamente trabalhistas, depois aperfeiçoados e incorporados à regulação do emprego ao longo do século XX.

5.1. RECOMEÇANDO PELA LOCAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A lei de 13 de setembro de 1830, que se destinou a regular locação de serviços, é parcamente tratada em livros de Direito do Trabalho, mas ignorada em muitos deles. A lei de 1837 complementou as regras sobre locação de serviços, destinando-se exclusivamente aos trabalhadores estrangeiros. Disciplinava o labor de imigrantes e nacionais, sob o prisma da liberdade de trabalho. O conteúdo desta regulamentação civilista, no entanto, dispôs sobre institutos trabalhistas posteriormente inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho.

A lei de 1830 trata da caracterização da sujeição pessoal e corporal pelo descumprimento contratual. A garantia do adimplemento do dever do locador de serviços se dava com a própria garantia da liberdade do trabalho. O não trabalho por parte do locador implicaria sua prisão. Talvez isto explique a distinção subordinação e sujeição feita pela doutrina atual, uma vez que a sujeição importaria a restrição de liberdade como na lei de 1830, diferentemente da subordinação que se limita à obediência ao poder diretivo nos limites do contrato e sem violação à liberdade individual. No mais, encontram-se na lei de locação de serviços institutos que irão compor traços essenciais do contrato individual de emprego, que parecem ter inspirado os artigos 469 e 479 da CLT.

Em 1879, nova lei de locação de serviços introduziu outros traços trabalhistas, como a previsão de justa causa similar ao futuro direito trabalhista na hipótese da rescisão contratual por falta grave do empregador, e a consequente despedida indireta.

5.2. REGULAÇÃO NO TRABALHO ESCRAVIZADO.

A história do juslaboralismo passa longe da análise das medidas legislativas às normas que abrandavam a exploração do trabalho escravizado, quanto a políticas de transição e acesso

do liberto para o trabalhador juridicamente livre. Se a história do direito vigente não deu conta de elaborar narrativas neste campo, também fora incapaz de traçar relações jurídicas entre crime e trabalho.

Nos termos da Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871 (conhecida como Lei do Ventre Livre), cabia ao liberto o dever de trabalhar, sob pena ser constrangido a celebrar contrato de locação de serviços ou ser preso em regime de trabalho forçado ou envio à colônia. Neste aspecto, a liberdade de trabalho prevista na Constituição de 1824 não vigorava para os escravizados, ante a necessidade econômica de se constituir um mercado de trabalho (KIRDEIKAS, 2008)., entendendo-se como tal a livre e farta oferta de braços negros baratos para os exaustivos serviços realizados, predominantemente até então, por pessoas escravizadas.

Também é desconsiderada pela história oficial a possibilidade legal de acumulação de erário pelo escravizado. A Lei de 2.040/1871 estabeleceu o direito ao pecúlio dos escravizados, para que estes pudessem adquirir a liberdade, isto sob a autorização do seu senhor, no período da transição para o fim da escravidão. O que concretizava a tese de uma abolição lenta e gradual defendida pela maioria da elite escravocrata brasileira.

Em paralelo, o Estado, cujos agentes ou representantes se incumbiram de escrever a história, a qual nos formou de maneira enviesada, reprimiu e impôs um longo silenciamento sobre conquistas de direitos e lutas populares e de trabalhadores, como o movimento dos ganhadores, em 1857, na Bahia (REIS, 2018). Nesta senda, importante lembrar de um pensador que se dedicou a reler a sociedade brasileira em bela reflexão crítica acerca do fim do processo legal de escravização de pessoas. Para Florestan Fernandes (2017), a abolição teria sido “uma revolução do branco para o branco”, um processo incompleto, pois não fora fruto essencialmente da insurgência política dos negros. As revoltas que aconteceram ganharam as engavetadas empoeiradas do historiador oficial. Em contramão, Wlamira Albuquerque (2016) reforça a ideia de que os protestos negros foram decisivos para a decisão política pela Abolição. Tem sido, enfim, grande o esforço dos intelectuais em superar os limites das narrativas legitimadoras da exploração atual dos trabalhadores negros.

5.3. TRABALHO DOS IMIGRANTES.

Existiam dois sistemas para o labor do estrangeiro: a parceria e o colonato. Criou-se na Lei nº 108/1937, que regulava a locação dos serviços do imigrante, o instituto da justa causa nos artigos sétimo e décimo. Mais uma vez reiterou-se o instituto da rescisão indireta (artigo 483 da CLT) no âmbito de regulação civilista daquela modalidade de trabalho. Conclui-se que essa legislação somente serviu para garantir o cumprimento dos contratos, via coerção, impedindo rupturas antes do pagamento pelo obreiro das despesas de viagem.

Situação que desestimulou a imigração. Talvez motivados pelo insucesso da lei, foram desenvolvidos sistemas paralelos de trabalho do imigrante. O primeiro sistema, a parceria, baseava-se na exploração dos imigrantes mediante as conhecidas dívidas de armazém (truck system), as despesas da viagem e seus juros, o que gerou inúmeros conflitos e resistências. O outro sistema, o colonato, com as despesas de viagem subvencionadas pelo estatal, realizava a exploração via multas contratuais abusivas (KIRDEIKAS, 2008).

5.4. A REGULAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO NO INÍCIO DO SÉCULO XX.

Nova omissão dos nossos juslaboralistas pode ser localizado em registro feito por Rui Barbosa. Em um livro de 1919, intitulado “A Questão Social e Política” critica seus opositores, saudosos do sistema escravista, que resistiam a regulamentar as condições de trabalho e de vida das pessoas que viviam do seu próprio trabalho. Esse detalhado e importante registro literário do maior jurista nacional não encontrou ambiente entre os comentadores da história do Direito do Trabalho no Brasil. Nele, Rui Barbosa queixa-se da omissão legislativa sobre a limitação da jornada de trabalho, a exploração laboral infantil e das mulheres grávidas, o trabalho em condições insalubres, e as péssimas condições de moradias das famílias dos trabalhadores. Sobre este mesmo período, historiadores se dedicaram à análise das lutas dos obreiros (HARDMAN e LEONARDI, 1991), mas têm sido poucos os juristas que se empenharam no exame da história do direito.

5.5 O TRABALHISMO E SEUS ENIGMAS HISTÓRICOS

Por trabalhismo designa-se o pensamento que atribui à legislação trabalhista nacional a natureza de concessão da política de Getúlio Vargas. O discurso do trabalhismo, bem arraigado no Brasil, conduz a leituras restritas do fenômeno da consolidação e implementação da legislação do trabalho. A pergunta é se caberia uma releitura da história no âmbito do Direito do Trabalho.

A conjuntura da época era marcada pelo desenvolvimento das relações de trabalho de maneira distinta do que se via na Europa. Essa diferença não permite, por outro lado, endossar o senso comum de certos manuais de que a legislação trabalhista brasileira foi uma dádiva de Getúlio Vargas.

Embora o Direito do Trabalho tenha origem em conquistas da ação organizada dos trabalhadores na Europa, suas características no Brasil são distintas. Por aqui, a iniciativa estatal predominou, configurando um modelo de normatização autoritário corporativo (DELGADO, 2004), a partir dos anos 1930. Antes, porém, a organização sindical, sob influência anarquista, defendia a independência em relação ao Estado. Seu atrelamento ao poder estatal ocorreu pela via da imposição legal. Assim, a afirmação de que o Direito do Trabalho no Brasil representou uma dádiva da lei não pode ser propalada, uma vez que não se coaduna, de forma fidedigna, com a história. Quais as influências das lutas dos trabalhadores organizados na estruturação do Direito do Trabalho? Como as diferentes categorias conquistaram garantias de condições de trabalho e remunerações? Aparentemente, a história oficial não encara essas questões como fundamentais, repetindo-se a dose de que a história do direito resume-se à história da norma. Se não fossem os pesquisadores da História Social do Trabalho, não conheceríamos muitas das articulações políticas e reivindicações que ajudaram na constituição dos direitos trabalhistas e previdenciários brasileiros.

Traçadas as bases para uma crítica do trabalhismo, resta indispensável desconstruir a qualificação de fascista ao Direito do Trabalho, algo que é corriqueiro na doutrina. Explicam que “o modelo justrabalhista brasileiro, como se sabe, foi apropriado das experiências autocráticas europeias do entre-guerras, fundando-se, em especial, no parâmetro fascista italiano” (DELGADO, 2005, p. 120). Concluem, assim, que “o Direito do Trabalho brasileiro

nasceu sobre o signo do fascismo italiano” (ROMITA, 2001, p 18).

A qualificação de fascista para o Direito do Trabalho nacional peca por demasiado excesso. Não procede a assertiva de considerar o diploma trabalhista nacional uma cópia ou uma adaptação da Carta del Lavoro. O exagero sobressai porque a equiparação CLT e Carta del Lavoro somente ocorre em matéria sindical, uma vez que em muitos outros pontos verifica-se imensa distinção, seja de perspectiva sócio-político, seja de institutos jurídicos. A caracterização como fascista cola uma imagem à CLT que busca críticas amplas à regulação das garantias aos trabalhadores. Essa versão acaba por legitimar reformas ao seu texto, discurso que se tornou intenso a partir da ditadura civil-militar iniciada em 1964 e continuada nos governos de Fernando Henrique Cardoso, Michel Temer e Jair Bolsonaro.

Outro aspecto acerca da CLT que não encontra espaço em manuais é a crítica à sua limitação quanto à abrangência da população brasileira quando foi publicada, em 1943. A maioria dos trabalhadores concentrava-se em áreas rurais. O Brasil tinha uma industrialização incipiente, que apenas após a exploração do petróleo ganhou corpo e permitiu a criação de polos industriais. A CLT se limitou, portanto, a regular vínculos tipicamente de trabalhadores urbanos e excluiu parcialmente os camponeses. Essa leitura poderia constar das introduções históricas dos livros de Direito do Trabalho, mas como não consta como um registro oficial, tornou-se dispensável para efeito de estudos.

5.6. SINDICALISMO E DITADURA CIVIL-MILITAR

Sob o signo do autoritarismo, há algumas questões lamentavelmente ignoradas por livros de Direito do Trabalho.

Silencia-se que a eficácia erga omnes – que corresponde à extensão vantagens pactuadas na negociação coletiva para trabalhadores não filiados ao sindicato – das normas coletivas foi obra da Ditadura Civil-Militar.

A eficácia exclusiva para associados não coadunava com um sistema autoritário e corporativo, pois estimulava a associação de trabalhadores e um decorrente fortalecimento e

combatividade do sindicato. Nesse sentido, Oliveira Viana defendia a vinculatividade aos não-associados, pois, nas palavras de Evaristo de Moraes Filho “de acordo com a lógica do sindicato único, com as origens italianas (corporativas) da Carta de 1937. Se o sindicato era único, se recebia imposto sindical de toda a categoria, não havia por onde não lhe dar poder normativo inicial e primário” (apud ROMITA, 2001, p. 86).

A consagração do viés autoritário e aniquilador do movimento sindical proveio de uma sutil alteração legislativa em 1967 pelo Decreto-lei nº 229.

Ora, a extensão de vantagens normativas para os não-associados implica uma política nítida de desestímulo à sindicalização. Isto porque a não diferenciação entre associados e não associados – que têm idênticos direitos, embora deveres distintos, recaindo mais contribuições sindicais sobre os associados – resultaria, como ocorre atualmente, no incentivo a não filiação. Configura-se perspicaz política legislativa autoritária que enfraquece o sindicato para valorizar o Estado.

A ausência do debate sobre as implicações do Decreto-lei nº 229/67 no Direito Coletivo do Trabalho produz graves complicações na análise da liberdade sindical atual. Tal situação se agrava em razão da atual Orientação Jurisprudencial nº 17 do Tribunal Superior do Trabalho que, a título de defender a liberdade sindical individual, revigora a política de enfraquecimento dos sindicatos, quando ao tempo que isenta o trabalhador não-filiado das contribuições sindicais, assegura-lhe os mesmos direitos do filiado, tornando economicamente desaconselhável a filiação.

Outra alteração legislativa que marcou o Direito do Trabalho foi o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o FGTS. Norma de conteúdo detalhado e técnico, com linguagem bancária e de compreensão inacessível aos empregados, o FGTS substituiu o direito à estabilidade decenal previsto no artigo 492 da CLT. Caberia ao trabalhador optar pelo sistema do FGTS ou manter a regra celetista em seu contrato de trabalho. A opção é costumeiramente analisada pela literatura como algo objetivo, de maneira a oferecer ao empregado o que mais lhe conviria. Em um violento regime militar, com centenas de sindicatos sob intervenção do Ministério do Trabalho e Previdência Social, com sindicalistas aprisionados ou dispensados por

justa causa (FREITAS, 2020), a opção era absolutamente fictícia, pois o governo e as empresas impunham aos obreiros contratados a “opção”. Foram poucos os juristas que denunciaram o vício da opção, como Evaristo de Moraes Filho e José Martins Catharino (1971). A maioria dos manuais mencionavam friamente acerca da opção, sem qualquer análise do contexto.

Uma terceira novidade auxiliou na desestruturação das relações de trabalho. A Lei nº 6.019/1974 copiou legislação estrangeira que buscava, na França, ampliar o número de pessoas contratadas normalmente fora do mercado de trabalho, como donas de casa e estudantes. No Brasil, a eficácia da norma visava desarticular as garantias do contrato de trabalho, pela via da terceirização. A busca da justificativa dessa norma, naquele momento, não encontrará maiores discussões em nossos manuais. Mais um tema cuja história pareceu desimportante para a compreensão do Direito do Trabalho.

6. CONCLUSÕES

Percorridos alguns dos episódios e questões não enfrentados pela história oficial do Direito do Trabalho, pode-se inferir certas conclusões de ordem historiográfica e sobre o próprio Direito do Trabalho.

Perante as reflexões críticas trazidas pela historiografia, verifica-se a urgente necessidade de uma história-problema – ou problematização das narrativas – que se proponha a contestar o positivismo histórico-jurídico na investigação do Direito do Trabalho. Enfim, trata-se de superar história enquanto cronologia de leis em direção ao progresso do contrato de emprego, como sintetiza Ricardo Marcelo Fonseca:

De fato, sobretudo em função da herança do positivismo jurídico (até hoje amplamente hegemônico), que se contenta em esgotar-se na relação interna entre normas, ignorando no mais das vezes o seu entorno e a sua historicidade, as relações de trabalho acabam sendo lidas pelos juristas a partir de um modelo linear e progressivo, no qual o conjunto das relações de trabalho aparece como uma espécie de “acréscimo de racionalidade progressiva”, onde o trabalho assalariado (no seu modelo contratual: o contrato de trabalho) é o ápice e o ponto de chegada (FONSECA, 2006, p. 297).

De outro lado, impõe-se o afastamento do lugar comum no qual estão as assertivas de que o Direito do Trabalho nacional é fascista, corporativo, cópia da Carta del Lavoro, para enfrentar, com convicção, a influência do positivismo político na implementação e consolidação do sistema trabalhista. Rodrigo Adélio arremata:

Conclui-se que o Direito do Trabalho encontra explicação no movimento do positivismo comteano, mencionado no tópico sobre o histórico no Brasil; foi facilitado pelo movimento do constitucionalismo, de que são exemplos a Constituição do México e de Weimar. Mas, antes de tudo refletiu a luta dos trabalhadores e a luta no campo das ideias, por sua vez derivadas da condição de vida precária. Assim, embora tenha parecido obra paternalista de Getúlio Vargas, pode ser dito, sem nenhuma vergonha, que o Direito do Trabalho no Brasil emergiu da questão social brasileira, representando o efeito da justiça social no Direito pátrio” (LINARES, 2006, p. 33).

Deste modo, o positivismo histórico e político se apresenta, com intensidade, como racionalidade delineadora do Direito do Trabalho e de sua história. Cumpre, adiante, investigar, criticar e verificar as ideias acima esboçadas no intento de refazer a história do Direito do Trabalho sob outros ângulos e olhares para, compreendendo melhor o passado, entender e transformar o presente.

REFERÊNCIAS

ABREU, Osmani Teixeira. **As relações de Trabalho no Brasil a partir de 1824**. São Paulo: LTr, 2005.

ALBUQUERQUE, Wlamira. Movimentos sociais abolicionistas. In: Schwarcz, L. e Gomes, F. **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARRUDA, Hélio Mário de. **Oliveira Vianna e a Legislação do Trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2007.

BANHOZ, Rodrigo Pelais; FACHIN, Luiz Edson. Crítica ao legalismo jurídico e ao historicismo positivista: ensaio para um exercício de diálogo entre história e direito, na perspectiva do Direito Civil contemporâneo. In RAMOS, Carmem Lucia Silveira. **Diálogos sobre o Direito Civil**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BARBOSA, Rui. **A Questão Social e Política no Brasil**. 1919. Kindle

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**. Belo Horizonte. Autêntica Editora, 2016

BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações sociais** – Uma Introdução crítica ao Racismo. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: UFSC, 1989.

BIAVASCHI, Magda. **O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942**: a Construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.

BLOCH, Marc. **Introdução à história**. Trad. Maria Manuel Miguel e Rui Castro. Coleção Saber - Publicações Europa-América. Lisboa: Gráfica Imperial, 1965.

BRASIL. Decreto 5254/43 - **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível no sítio http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 10/11/2020.

BURKE, Peter. **A Escola dos Annales (1929-1989)**: a Revolução Francesa da Historiografia. Trad. Nilo Odalia São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997, 153 páginas.

CATHARINO, José Martins. **Temas de Direito do Trabalho**. 1ª edição. Rio de Janeiro – Guanabara: Edições Trabalhistas S/A, 1971.

CARTA DEL LAVORO. Disponível no sítio: <http://www.fetropar.org.br/Download/CARTA%20DEL%20LAVORO.doc> acesso em 30/01/2008.

FEBVRE, Lucien. **Combates pela história**. 2ª Ed. Trad. Leonor Martinho Simões e Gisela Moniz. Lisboa: Editorial Presença, 1985.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Direito e História**: relações entre concepções de história, historiografia e a história do direito a partir da obra de António Manuel Hespanha. Dissertação de Mestrado. Curitiba: UFPR, 1997.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Trabalho e subordinação: uma análise histórico-jurídica**. Revista Trabalhista (Rio de Janeiro), v. XIX, p. 295-309.

GROSSI, Paolo. **Mitologias jurídicas da modernidade**. Trad. Arno Dal Ri Junior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

GROSSI, Paolo. **A propriedade e as propriedades na oficina do historiador. In História da propriedade e outros ensaios**. Trad. Luiz Ernani Fritoli. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

GROSSI, Paolo. **El orden jurídico medieval**. Trad. Francisco Tomás y Valiente y Clara Álvarez. Madrid: Ediciones jurídicas y sociales, 1996.

HESAPANHA, Antonio Manuel. **Cultura jurídica Européia**: síntese de um novo milênio.

Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

JABBOUR, Elias. **Projeto nacional, desenvolvimento e socialismo de mercado na China de hoje**. Tese de Doutorado, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, 2010.

LINARES, Rodrigo Adélio. **O movimento fascista e a CLT – conclusões a partir do exame da obra “O Fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro”, de Arion Sayão Romita**. Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Previdência Social na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2006.

LOPES, Luciano Santos. **A metodologia da história nova aplicada ao estudo do Direito**. Monografia conclusiva da disciplina História do Direito ministrada pela Professora Miracy Barbosa, no Programa de Pós-Graduação lato sensu da Faculdade de Direito da UFMG.

KIRDEIKAS, João Carlos Vieira. **A Formação do Mercado de Trabalho no Brasil: uma Análise da Legislação Sobre Locação de Serviços no Século XIX**. In <http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/A23.pdf> acesso em 21/01/2008.

REIS, João José. **Ganhadores – A greve negra de 1957 na Bahia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ROJAS, Carlos Antonio Aguirre. **Os Annales e a historiografia francesa: tradições críticas de Marc Bloch a Michel Foucault**. Trad. Jurandir Malerba. Maringá: Universidade Estadual do Maringá, 2000.

ROMITA, Arion Sayão. **O fascismo no Direito do Trabalho Brasileiro: influência da Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira**. São Paulo: LTr; 2001.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade**. 3.º ed. Porto: Editora Cortês, 1998.

SOTELO, Mario Ruiz. **Hacia una visión decolonial de los derechos humanos**. In Favero, A. e outros. **Distopias e Utopias: entre escombros do nosso tempo**. Salvador, EDUFBA, 2020.

SUSSEKIND, Arnaldo; VIANNA, Segadas; ...[et al.]. **Instituições de Direito do Trabalho**. Volume 1. 22 Ed. São Paulo: LTr, 2005.

TORRES, Paulo Rosa. **Comunidades remanescentes de quilombos: da escravatura à disputa contemporânea por seus territórios tradicionais**. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Planejamento Territorial e Desenvolvimento Social da Universidade Católica do Salvador. Salvador: UCSal, 2020.